



Número: **0812972-18.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
BRENNDA LOPES DE OLIVEIRA LINS (AUTOR)	ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)		
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28797 254	17/07/2018 21:36	<u>PETIÇÃO NEGADO</u>	Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.**

BRENNDA LOPES DE OLIVEIRA LINS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 003.470.517, inscrita no CPF sob o nº 112.436.064-60, residente e domiciliada na Rua Delmira Queiroz Pinto, nº 148, Rincão, CEP 59.626-420, Mossoró/RN, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço que consta no rodapé desta, vem perante V. Ex^a, propor a seguinte:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608.0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP-20.031.201, expondo e ao final requerendo o seguinte:

I – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

De início, cabe registrar que a atual situação econômica da parte autora não lhe permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

Além disso, o caput do art. 98 do Novo Código de Processo Civil dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita: “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da*



justiça, na forma da lei”, sendo que a redação deste dispositivo é clara e objetiva, não deixando margens a interpretações duvidosas.

Ainda sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa natural, o NCPC dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.

Neste aspecto, tem sido reiterado o entendimento dos Tribunais pátrios, Especificamente, a **SÚMULA N° 481 DO STJ**, no sentido de que para a concessão de justiça gratuita, não se faz necessário que o requerente demonstre com farta prova pré-constituída, um estado total de miserabilidade e penúria, mas tão somente que declare expressamente de próprio punho ou através de seu patrono constituído, a impossibilidade de pagar as custas do processo, visto que o pagamento desta e dos demais ônus processuais certamente comprometeriam seu orçamento próprio e familiar, que já é administrado de forma limitada e insuficiente.

Dessa forma, por ser medida de justiça, deve ser deferido o Benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora, em razão da mesma não poder arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e de sua família.

II – DOS FATOS:

A parte autora informa que no dia 06/01/2018, por volta das 13h20m, estava como passageira na motocicleta tipo HONDA/NXR 160 BROS ESD, placa PMR7294/RN, 2015/2015, cor preta, RENAVAM N° 01049855377, pela Avenida Presidente Dutra, em Mossoró/RN, quando ao passar por uma lombada, o condutor perdeu o controle da moto, e ambos caíram ao solo. Com o impacto sofreu várias lesões, e foi conduzida ao Hospital, onde foi atendido, conforme boletim de atendimento de urgência em anexo.

Devido à gravidade das lesões sofridas, principalmente nos **MEMBROS INFERIORES**, a parte autora encontra-se incapacitada para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados à exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pelo requerente, a que resultou em invalidez permanente.



Entende a parte autora, que o pagamento administrativo, não foi realizado conforme a sequela que porta, pois sua DEBILIDADE É DE CARATER TOTAL, fazendo jus ao pagamento integral da sequela advinda do sinistro.

O seguro DPVAT, foi requerido via administrativa junto a demandada, no entanto o DPVAT foi negado em total discrepância as provas inclusas aos autos onde leigos analisam a documentação médica indeferindo os seguros sem qualquer critério médico/científico.

III – DO DIREITO:

A Lei n. 11.945/2009, fixou os valores a serem pagos pelas seguradoras conveniadas, sendo que, quando da “liquidação”, dos sinistros via administrativa as seguradoras dentre as quais figura a promovida, sem qualquer critério lógico, bilateral e finalmente compressível visto que, são destinados valores que não retratam a lesão que é portador os beneficiários do acidente, desejam sendo que, tais valores sejam estabelecidos de forma transparente com os ditames legais estabelecido no art. 31,II da norma supra citada.

Ao contrário da afirmação da demandada ao negar o pleito indenizatório, o artigo 5º da lei 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e da extensão do dano por ele provocado, desde que tais sinistro tenham ocorrido através de veículos ou carga, transportados por autos em vias terrestre

– Do Seguro DPVAT

O Seguro DPVAT foi criado em 1974 para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo território nacional.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT sofreu grandes alterações após a criação da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que modificou de forma substancial a Lei 6.194/74.



Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o



percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Grifo nosso.

Quanto ao Direito à percepção do seguro, a normal em análise, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

IV - DOS PEDIDOS:

Pelo Exposto, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requer a procedência da presente ação, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, **fundada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referentes ao DPVAT**, em face da invalidez sofrida pela parte autora, adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

- a) Que seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com **o rito especial imposto a lide**, tenha início a instrução e julgamento;



- c) A gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil;
- d) Que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária, retroativo a data do sinistro, com base na Súmula 54 do STJ;
- e) Que seja dado à presente o rito ordinário;
- f) Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente aos honorários advocatícios;
- g) Requer a produção de prova pericial, visto que tal exame torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais.

Dá-se a presente o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró/RN, 17 de julho de 2018.

Aldenor Nunes de Oliveira Neto

OAB/RN 13.244

